

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2025101620002

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/2025.069-SEINF

ASSUNTO: Licitação pública, na modalidade **pregão eletrônico**, tipo **menor preço por item**, com Itens Exclusivos e com cotas reservadas de 20% à participação de Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP e Microempreendedor Individual-MEI e itens para Ampla Concorrência, cujo o objeto é o “**Registro de Preço para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Pneus**”.

PARECER JURÍDICO Nº 022/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO-SRP)

1. DO RELATÓRIO

O processo administrativo de licitação em epígrafe, na modalidade **Pregão, na forma eletrônica, PE/2025.069-SEINF**, cujo objeto é o “**Registro de Preço para Futura, Eventual e Parcelada Aquisição de Pneus**”, retorna a esta Procuradoria Municipal para emissão de Parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório (fase externa) já realizado no âmbito da Central de Aquisições e Contratações Públicas, pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), vez que a fase interna já foi previamente analisada, sendo emitido o **Parecer Prévio nº 627/2025 (evento 38)**, o qual concluiu, pela aprovação com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

2. DA ANÁLISE DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Após a juntada do Parecer Prévio nº 627/2025 (**ev. 38**) emitido por esta Procuradoria Municipal, foram realizadas as seguintes movimentações: Termo de Autuação nº PE/2025.069-SEINF/2025 (**ev. 39**); Despacho de Aprovação de Edital – Autorização de Publicação - Realização do Certame (**ev. 40**); Edital e Anexos (**ev. 41**); Aviso de Licitação e extrato publicado no Diário Município de Gurupi/TO-DOMG, no Diário Oficial da União-DOU, no Jornal COCKTAIL (**ev. 42**); Comprovante de publicação do Edital no Portal Nacional de

Contratações Públicas – PNCP (ev. 43); Comprovante de Lançamento no SICAP-LCO (ev. 44); Extrato Publicação no Portal de Compras Públicas (ev. 45); Ata de Propostas (ev. 46); Ranking do Processo (ev. 47); Relatório Vencedores do processo (ev. 48); Ata Parcial (ev. 49); Pareceres Técnicos (ev. 50); Documentos de Habilitação e proposta Readequada - R S TORNEADORA LTDA (ev. 51); Documentos de Habilitação e proposta Readequada - APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA (ev. 52); Documentos de Habilitação - DJ DISTRIBUIDORA LTDA (ev. 53); Pareceres Contábeis (ev. 54); Recurso - AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA (ev. 55); Contrarrazões – APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA (ev. 56); Contrarrazões – DJ DISTRIBUIDORA LTDA (ev. 57); Julgamento de Recurso Administrativo (ev. 58); remessa à Secretaria Municipal de Infraestrutura (ev. 59); **DESPACHO ID DOC 0114000009/2026** - Processo enviado à Procuradoria Geral do Município - cartório (ev. 60); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 61).

No tocante à publicação e ao prazo: consta nos autos o Edital devidamente assinado pela Autoridade Competente (Secretária Municipal de Infraestrutura) (ev. 41). O extrato do aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi-DOMG, Jornal COCKTAIL, e no Diário Oficial da União – DOU, em 02 de dezembro de 2025. No referido extrato consta a data limite para recebimento das propostas (até as 08h45min do dia 16/12/2025) e de abertura da sessão pública (dia 16/12/2025 às 09h00min), além de informar que o edital e seus anexos estão disponíveis tanto no site da Prefeitura de Gurupi (<http://transparencia.gurupi.to.gov.br/licitacoes.php>) quanto na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Destaca-se que a divulgação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas no dia 03/12/2025 e Portal de Compras Públicas no ocorreu em 04/12/2025. Observa-se, portanto, que houve divulgação satisfatória do instrumento convocatório, conforme preconizam os Artigos 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, da publicidade dos atos e da contagem dos prazos legais.

Em análise a Ata de Sessão presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de **09 (nove) empresas**, sendo elas: DJ DISTRIBUIDORA LTDA; FREDI PNEUS LTDA; RINAGRO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA; KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA; AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA; RB COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA; ELIZABETE DE O BRITO PIRES LTDA; R S TORNEADORA LTDA; APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA.

As propostas registradas pelas licitantes foram analisadas pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), houve a abertura da fase lances, declaração de vencedores (provisórios) nos itens

licitados, negociação, diligências, classificação e desclassificação de licitantes, abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso referente às propostas apresentadas, apresentação de propostas readequadas, análise dos documentos de habilitação, inabilitação/habilitação de licitantes, abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso referente à fase de habilitação, abertura do prazo para manifestações de interesse em compor o cadastro de reserva.

Registra-se que a empresa **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso administrativo e, tempestivamente, em 02/01/2026, apresentou as respectivas razões recursais em desfavor da habilitação e aceitação das propostas das empresas **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** e **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**.

A recorrente sustenta que a empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** teve reconhecida a regularidade de sua documentação contábil e foi habilitada para os itens 03, 06 e 07. Contudo, a decisão do pregoeiro deixou de observar o benefício legal conferido às Microempresas sediadas no Município e na Região, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1.327/2025, que regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no âmbito municipal. Destaca que a empresa habilitada possui sede no Município de Curitiba/PR, não se enquadrando, portanto, como microempresa local ou regional, requisito indispensável para a fruição do benefício previsto no referido decreto municipal.

Embora reconheça a regularidade da documentação financeira da empresa recorrida, a recorrente afirma que deve prevalecer a prioridade legal assegurada às empresas locais e regionais, sobretudo quando há empresas sediadas no Município de Gurupi/TO, regularmente habilitadas, reconhecidas no mercado local e plenamente aptas à execução do objeto. Nesse sentido, entende que a Administração violou o Edital, o Decreto Municipal nº 1.327/2025 e a Lei Complementar nº 123/2006, ao conceder preferência a empresa sediada fora do Estado do Tocantins, comprometendo a legalidade do certame, o que impõe a imediata correção do ato administrativo, com a consequente desclassificação da proposta da empresa.

Alega, ainda, que a empresa recorrida foi constituída recentemente, tendo apresentado atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por empresas privadas, o que não comprova experiência suficiente para atendimento de demandas da Administração Pública, comprometendo a demonstração de sua aptidão técnica para o objeto licitado.

Ressalta, por fim, que o valor habilitado, no montante de R\$ 114.498,60, mostra-se incompatível com a estrutura operacional e o histórico empresarial da recorrida, configurando indício concreto de inexecutabilidade da proposta, nos termos do art. 59, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, questiona a capacidade da empresa realizar a entrega dos itens no prazo de 05 (cinco) dias, contados da emissão da ordem de serviço, considerando que sua sede se encontra a aproximadamente 2.000 km do Município de Gurupi/TO.

Em suas contrarrazões, a empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** refutou as alegações da recorrente, sustentando que o Decreto Municipal nº 1.327/2025 que beneficia empresas de pequenas porte sediadas no Município de Gurupi ou na região, concede prioridade de contratação quando a diferença entre os lances for de até 10% (dez por cento). Afirmou ter sido arrematante dos itens 03, 06 e 07, reconhecendo que as alegações da recorrente seriam plausíveis apenas em relação ao item 03, motivo pelo qual pugna pelo indeferimento do recurso.

Em relação à empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, a recorrente sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Gurupi não atende aos requisitos mínimos de validade jurídica, uma vez que a assinatura eletrônica aposta no documento não possui certificação digital no padrão ICP-Brasil, tampouco apresenta cadeia de validação, carimbo de tempo ou qualquer mecanismo idôneo de verificação de autenticidade. Diz que tal irregularidade compromete a comprovação da capacidade técnica exigida pelo edital, tornando o documento inválido para fins de habilitação. Defende, assim, que a manutenção da habilitação da empresa com fundamento em documento desprovido de validade jurídica viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, impondo-se sua imediata inabilitação.

Alega, ainda, que, quanto aos itens 08 e 09, a empresa habilitada apresentou orçamentos genéricos e incompletos, nos quais consta apenas a indicação da marca “GOODYEAR”, sem a especificação do modelo do produto, em desacordo com as exigências editalícias. Impugna, também, o valor unitário proposto de R\$ 1.860,00, por considerá-lo inferior ao praticado no mercado nacional para pneus de primeira linha, com fabricação nacional, certificação do INMETRO e garantia mínima de 05 (cinco) anos, conforme exigido no edital. Apresenta nas razões recursais orçamento no valor de R\$ 1.970,38, emitido pela empresa HC PNEUS, para o mesmo produto, visando demonstrar que a proposta ofertada encontra-se abaixo do custo de aquisição junto ao distribuidor oficial da marca, o que configuraria inexequibilidade da proposta.

Diante disso, sustenta que a manutenção da proposta viola os princípios da legalidade, da eficiência e do julgamento objetivo, requerendo que a empresa habilitada seja intimada a comprovar a aquisição do produto junto a distribuidor autorizado, mediante apresentação de Nota Fiscal eletrônica (NF-e) contendo o valor, a marca e o modelo do produto, sob pena de desclassificação da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de contrarrazões, a empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA** refutou as alegações apresentadas pela recorrente, esclarecendo, inicialmente, encontra-se sediada no Município de Gurupi/TO, tendo apresentado notas fiscais e atestados de capacidade técnica com o

objetivo de comprovar a localização de sua sede. Sustenta, ainda, que eventual preferência prevista no Decreto Municipal nº 1.327/2025, invocada pela recorrente, deve lhe ser aplicada.

Quanto ao mérito, a recorrida argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado é idôneo, inexistindo no edital exigência de que o referido documento contenha assinatura certificada no padrão ICP-Brasil, não sendo lícito à recorrente criar requisito não previsto no instrumento convocatório em sede recursal. Sustenta, ainda, que não há norma legal que invalide documento pelo fato de não conter assinatura certificada pela ICP-Brasil, devendo prevalecer, no controle e no julgamento das propostas, o princípio do formalismo moderado. Afirma que eventual dúvida quanto à autenticidade do documento deve ser sanada mediante verificação ou diligência, e não por inabilitação automática, especialmente diante da inexistência de previsão editalícia nesse sentido.

Por fim, defende que não há indícios de inexecutabilidade da proposta, a qual não pode ser presumida a partir do mero inconformismo de concorrente. Ressalta que o valor apresentado é compatível com o mercado, inclusive havendo outras licitantes com propostas em valores aproximados, circunstância incompatível com a tese de preço incompatível ou de inexecutabilidade manifesta. Diante disso, requer o não provimento do recurso, com a consequente manutenção de sua habilitação no certame.

Após a análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, o Agente de Contratação (Pregoeiro), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decidiu conhecer do recurso interposto, por ser tempestivo, e, no mérito, reconheceu a necessidade de readequação parcial da decisão inicialmente proferida, restrita aos pontos expressamente analisados.

No que se refere ao recurso interposto contra a habilitação da empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, concluiu-se pela inexistência de empate ficto nos itens 06 e 07, tendo em vista que a diferença entre os lances apresentados superou o limite legal de 10%, afastando, portanto, a aplicação do benefício previsto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no Decreto Municipal nº 1.327/2025.

Em relação ao item 03, esclareceu que a diferença percentual permaneceu dentro do limite legal, sendo, em tese, possível a incidência do referido benefício, o que inclusive foi reconhecido pela recorrida.

Todavia, o Pregoeiro entendeu configurada **irregularidade grave na conduta da empresa APOLO**, consistente na **prestação de declaração inverídica** ao preencher as informações no sistema eletrônico do certame, ao afirmar estar **estabelecida no território do ente federativo onde se localiza o órgão licitante**, com o intuito de **induzir a Administração ao erro**

e **obter vantagem indevida** mediante enquadramento irregular como empresa local ou regional, caracterizando, assim, **tentativa inequívoca de fraude declaratória**.

Destacou que a conduta da empresa, é absolutamente inaceitável no âmbito das contratações públicas, por comprometer a lisura do certame e violar os princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da competitividade, além de prejudicar empresas que efetivamente atendem aos requisitos legais para usufruir dos benefícios previstos na legislação de fomento ao desenvolvimento local e regional.

Diante desse cenário, decidiu-se que, **ainda que afastada a tese de empate ficto**, mostra-se **evidente a necessidade de anulação da habilitação da empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, não por razões meramente formais, mas em razão de **conduta materialmente ilícita**, incompatível com o **regime jurídico das licitações** e com os deveres de lealdade, veracidade e boa-fé que devem nortear a atuação dos licitantes.

Quanto a habilitação da empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, destacou que que o Edital não exige que os atestados de capacidade técnica sejam assinados por meio de assinatura digital qualificada no padrão ICP-Brasil, sendo vedada à Administração a criação de requisitos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021. E que o atestado apresentado é formalmente válido, pois foi emitido por órgão da Administração Pública Municipal, identifica a autoridade signatária, o cargo ocupado, o decreto de nomeação e descreve objetivamente o fornecimento realizado, atendendo à finalidade de comprovação da capacidade técnica.

Quanto à proposta, ressaltou que a licitante indicou a marca do produto (Goodyear), em conformidade com as especificações mínimas do Edital, que não exige a indicação prévia de modelo específico, inexistindo vício formal ou material que justifique sua desclassificação. No tocante ao valor ofertado, a apresentação de orçamento isolado, com preço superior ao lance vencedor, não configura parâmetro técnico suficiente para caracterizar inexequibilidade, considerando as variações normais de mercado, decorrentes de políticas comerciais, volume, logística e estratégias empresariais distintas. Destacou-se, ainda, que o **preço arrematado pela empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA representa redução aproximada de 26,28% em relação ao valor de referência adotado pela Administração**, percentual que se mostra **compatível com os parâmetros usuais de mercado**.

Deste modo, decidiu-se por **MANTER a habilitação e a classificação da empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA**.

Em seguida, o procedimento foi **encaminhado à Procuradoria-Geral do Município** para **análise jurídica** acerca da **conduta da empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** na sessão em apreço, bem como quanto à **decisão do Pregoeiro que determinou a sua inabilitação no presente certame**.

O encaminhamento também teve por finalidade a apreciação jurídica das **contrarrazões apresentadas pela empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, especialmente no que se refere à **exequibilidade da proposta de preços por ela apresentada**.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Da abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica possui natureza **consultiva e de assessoramento**, tendo por finalidade orientar a atuação administrativa em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. O parecer não detém caráter vinculante, tampouco impede a prática do ato administrativo, limitando-se à análise da **juridicidade da matéria submetida à apreciação**, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade, que é próprio da Administração.

Nesse contexto, cabe à Procuradoria exercer o **controle preventivo de legalidade**, examinando os aspectos normativos aplicáveis ao caso concreto, **sem substituir-se à função decisória da Autoridade Administrativa**. Assim, não compete à Procuradoria imiscuir-se no mérito administrativo, mas apenas apontar os fundamentos legais pertinentes, os riscos jurídicos envolvidos e as alternativas juridicamente admissíveis, cabendo à Autoridade Competente deliberar de forma motivada, assumindo a responsabilidade pela condução e pelo desfecho do procedimento, nos termos da legislação vigente.

3.2 Do recurso da empresa AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA em face da classificação/habilitação da empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA

A **Lei Complementar nº 123/2006**, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece, em seus **arts. 47 e 48**, a obrigatoriedade de concessão de tratamento jurídico diferenciado e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

*§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)*

Em especial, o **art. 48, § 3º**, da referida lei autoriza que, **justificadamente**, a Administração Pública estabeleça prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**

Com fundamento nessa autorização legal, foi editado o **Decreto Municipal nº 1.327/2025**, de 26 de setembro de 2025, que regulamenta o **tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado a ser concedido às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e**

sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas do Município de Gurupi/TO, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e com a Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 2º do referido Decreto dispõe que:

Art. 2º Os editais de licitação poderão estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Gurupi ou na região, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48, § 3º, da LC 123/2006.

§1º A adoção da margem de preferência dependerá de motivação técnica expressa em estudo ou nota técnica que demonstre a pertinência da medida, considerando, entre outros:

I – estímulo ao desenvolvimento econômico local e regional;

II – promoção da inovação e da competitividade;

III – redução de custos logísticos e ambientais;

IV – existência de capacidade produtiva instalada no território;

V – presença de, no mínimo, 03 (três) fornecedores locais ou regionais aptos à competição.

§2º A ausência de fundamentação específica invalida a aplicação da margem de preferência.

Além disso, o art. 5º assegura às microempresas e empresas de pequeno porte a aplicação dos critérios de desempate previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo a seguinte ordem de prioridade:

I – prioridade às MEs e EPPs sediadas em Gurupi/TO;

II – inexistindo fornecedores locais, prioridade às sediadas na região;

III – em último caso, prioridade às sediadas no Estado

Dessa forma, verifica-se que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte **não possui aplicação automática**, estando condicionado à previsão expressa no edital e ao **efetivo preenchimento dos requisitos legais**, especialmente quanto ao critério territorial.

No caso concreto, a empresa **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA** interpôs recurso administrativo pleiteando a inabilitação da empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA nos itens 03, 06 e 07**, ao argumento de que a licitante habilitada teria assinalado, no sistema **Portal de Compras Públicas**, declaração de enquadramento nos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 1.327/2025, não obstante estar



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

sediada em Curitiba/PR, razão pela qual não se enquadraria como microempresa ou empresa de pequeno porte **local ou regional**, requisito exigido para a fruição do benefício previsto no referido decreto.

APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA

Declarações

Resposta Selecionada

Página 5 de 8

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 14/01/2026 às 13:25:53.
Código verificador: 1033F7C



Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localiza.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Não
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

Sustenta a recorrente que a eventual concessão de preferência à empresa habilitada teria violado o edital, a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto Municipal nº 1.327/2025.

De fato, embora a empresa licitante seja efetivamente enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), **não atende ao critério geográfico exigido para a fruição do benefício local ou regional**, porquanto possui sede fora do Estado e da região delimitada no instrumento convocatório.

É incontroverso que a licitante **assinalou indevidamente, no sistema eletrônico, a condição de ME/EPP local ou regional**, em desconformidade com sua sede efetiva. Tal conduta, em tese, enquadra-se no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica como infração administrativa a apresentação de declaração falsa exigida para o certame ou a prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução contratual. No mesmo sentido, o próprio Edital dispõe, em seu item 14.1.4, que comete infração administrativa o licitante que, com dolo ou culpa, apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a apresentação de declaração falsa em licitação **configura infração grave**, por violar os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da confiança legítima da Administração, **independentemente da obtenção de vantagem econômica concreta**. Esse entendimento foi reafirmado no Acórdão nº 1.607/2023 – TCU, no qual se consignou que a mera participação no

certame com informações falsas é suficiente, em tese, para caracterizar fraude, fundamento que embasou a decisão do Pregoeiro constante do julgamento juntado ao evento 58.

Entretanto, não obstante o precedente acima mencionado, a interpretação contemporânea do direito administrativo sancionador, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 e à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), **impõe a análise concreta da materialidade da conduta, do elemento subjetivo e dos efeitos efetivamente produzidos no certame.**

Tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o Edital **condicionam a aplicação de sanções à prévia apuração em procedimento administrativo próprio**, com observância do contraditório, da ampla defesa e da devida motivação, vedando a imposição de penalidades de forma automática ou presumida, dissociada da análise concreta da conduta.

Nesse contexto, revela-se necessária a distinção entre **declarações falsas materialmente relevantes**, capazes de influenciar o julgamento, gerar vantagem competitiva ou comprometer a isonomia, e **declarações formalmente incorretas ou inócuas**, que, embora juridicamente reprováveis, **não produzem efeitos práticos no procedimento licitatório.**

Tal distinção assume especial relevância, pois a ausência de benefício indevido, de prejuízo ao erário ou de quebra da isonomia pode conduzir à conclusão de que a irregularidade, embora censurável, **não autoriza, de forma automática, a inabilitação da licitante ou a nulidade do procedimento**, devendo a conduta ser avaliada sob os prismas da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Em caso semelhante, onde a empresa inclusive chegou a utilizar o benefício e verificou o equívoco posteriormente, informando ao condutor do certame, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que não restou evidenciada a má-fé ou intenção de fraudar, logo, ausente qualquer justificativa para punir a licitante, senão vejamos:

Alega que depois de finalizada a fase de lances, o sistema ordenou as propostas automaticamente, segundo perfil de cada licitante. Por encontrar-se na situação de empate ficto, o Pregoeiro permitiu a Apelada exercer o seu direito de preferência. Foi então que seu funcionário, inadvertida e erroneamente, apresentou novo lance. Imediatamente, a licitante First Decision informou ao Pregoeiro, via chat, que a Apelada não fazia jus ao benefício exclusivo para MEs e EPPs. Em apenas 34 minutos após, a Apelada verificou o erro, ocorrido porque seu cadastro no sistema BB licitações fora realizado em 2010, e estava desatualizado. Em seguida, a Apelada apresentou suas desculpas ao Pregoeiro e aos licitantes e imediatamente abriu mão do benefício, manifestando-se para ser reposicionada na sua classificação natural no certame, qual seja, o 2º lugar

(...)



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Em que pese a penalidade aplicada, de impedimento de licitar e contratar com a União para a conduta de prestar declaração falsa, estivesse prevista no Edital, em conformidade com o disposto no artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005, bem como com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, tenho que, examinando todo o contexto da situação posta, tratou-se de mero equívoco da empresa que participou da licitação.

Embora se trate de erro significativo, que gerou o indevido exercício do direito de preferência previsto na LC 123/2006, não se pode concluir pela má-fé ou intenção de fraudar a licitação, quando se observa que o equívoco foi corrigido em seguida, sem causar prejuízo à licitação e à Administração. (Apelação Cível 5090000-61.2014.4.04.7100/RS)

Conforme se verifica de forma objetiva no *Ranking* do certame (evento 47), **não houve qualquer favorecimento indevido** à empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, uma vez que o próprio sistema eletrônico **reconheceu corretamente seu enquadramento apenas como Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, **sem a aplicação de benefício de preferência local ou regional**, justamente por estar sediada no Município de Curitiba/PR, fora dos critérios territoriais definidos no Decreto Municipal nº 1.327/2025.

0003 - PNEU 175/70 R14 DIANTEIRO/TRASEIRO PARA VEICULO - PRIMEIRA LINHA PNEU PASSEIO, RESISTENTE, BOA ADERENCIA EM ASFALTO, INDICE DE CARGA COMPATIVEL COM VEICULO LEVE. | R\$ 373,67

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA	63.521.316/0001-49	R\$ 291,18	20,00	OVATION V-02	OVATION V-02	EPP/ISS	Sim	---
AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA	38.403.151/0001-63	R\$ 302,11	20,00	ONYX	NY-805 84T	ME	Sim	---
R S TORNEADORA LTDA	48.768.384/0001-13	R\$ 345,00	20,00	PNEU 175/70	SPEEDMAX	ME	Sim	---
DJ DISTRIBUIDORA LTDA	27.563.168/0001-61	R\$ 359,90	20,00	PNEU 175/70 R14 DIANTEIRO/TRASEIRO PARA	ITARO	EPP/ISS	Sim	---
RINAGRO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA	44.116.889/0001-42	R\$ 363,55	20,00	95/93S MILE MAX -	LANVIGATOR	EPP/ISS	Sim	---
RB COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA	04.880.535/0001-55	R\$ 369,00	20,00	Primeira Linha	Diversas	EPP/ISS	Sim	---
KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA	51.866.043/0001-95	R\$ 373,67	20,00	magnum	magnum	ME	Sim	---
ELIZABETE DE O BRITO PIRES LTDA	45.152.193/0001-34	R\$ 373,67	20,00	SPEEDMAX	SPEEDMAX	ME	Sim	---



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

0006 - PNEU 275/80 R.22.5 VEICULO ONIBUS GRANDE | R\$ 2.510,42

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 129/2006	Local/ Regional
APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA	63.521.316/0001-49	R\$ 1.552,50	56,00	CELIMO CAR1	CELIMO CAR1	EPP/SS	Sim	---
AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA	38.403.151/0001-63	R\$ 1.719,25	56,00	SHO162+ LISO 18L 149/146M	ONYX	ME	Sim	---
FREDI PNEUS LTDA	80.934.631/0001-17	R\$ 1.971,82	56,00	275/80R22.5 WORK SERIES RHA 149/146H	GOODYEAR	DEMAIS	Não	---
DJ DISTRIBUIDORA LTDA	27.563.168/0001-61	R\$ 1.990,00	56,00	PNEU 275/80 R.22.5 VEICULO ONIBUS GRANDE	GOODYEAR	EPP/SS	Sim	---
R S TORNEADORA LTDA	48.788.384/0001-13	R\$ 2.257,00	56,00	275/80	SPEEDMAX	ME	Sim	---
RB COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA	04.880.535/0001-55	R\$ 2.400,00	56,00	Primeira Linha	Diversas	EPP/SS	Sim	---
KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA	51.866.043/0001-95	R\$ 2.510,42	56,00	magnum	magnum	ME	Sim	---
ELIZABETE DE O BRITO PIRES LTDA	45.152.193/0001-34	R\$ 2.510,42	56,00	SPEEDMAX	SPEEDMAX	ME	Sim	---

0007 - PNEU 275/80 R.22.5 VEICULO ONIBUS GRANDE | R\$ 2.510,42

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 129/2006	Local/ Regional
APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA	63.521.316/0001-49	R\$ 1.552,50	14,00	CELIMO CAR1	CELIMO CAR1	EPP/SS	Sim	---
AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA	38.403.151/0001-63	R\$ 1.719,15	14,00	SHO162+ LISO 18L 149/146M	ONYX	ME	Sim	---
DJ DISTRIBUIDORA LTDA	27.563.168/0001-61	R\$ 1.860,00	14,00	PNEU 275/80 R.22.5 VEICULO ONIBUS GRANDE	GOODYEAR	EPP/SS	Sim	---
R S TORNEADORA LTDA	48.788.384/0001-13	R\$ 2.257,00	14,00	275/80	SPEEDMAX	ME	Sim	---
RB COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA	04.880.535/0001-55	R\$ 2.400,00	14,00	Primeira Linha	Diversas	EPP/SS	Sim	---
KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA	51.866.043/0001-95	R\$ 2.510,42	14,00	magnum	magnum	ME	Sim	---
ELIZABETE DE O BRITO PIRES LTDA	45.152.193/0001-34	R\$ 2.510,42	14,00	SPEEDMAX	SPEEDMAX	ME	Sim	---

Dessa forma, resta demonstrado que **não houve violação à legislação de regência**, inexistindo concessão de benefício indevido ou aplicação de tratamento diferenciado em desconformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

Ademais, constata-se que, relativamente aos **itens 06 e 07**, a empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, foi classificada em **primeiro lugar**, com lance no valor de **R\$ 1.552,50**, enquanto a empresa **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA**, enquadrada como **Microempresa (ME)**, obteve a **segunda colocação**, com proposta no montante de **R\$ 1.719,15**.

Não obstante a segunda colocada estar sediada em **Gurupi/TO**, verifica-se que a diferença percentual entre os lances apresentados pelo primeiro e pelo segundo colocados **ultrapassa o limite legal de 10% (dez por cento)**, circunstância que **afasta a caracterização do empate ficto**, nos termos da legislação aplicável.

Desse modo, **não houve a incidência do mecanismo de desempate**, tampouco a aplicação de qualquer benefício previsto no **Decreto Municipal nº 1.327/2025**, permanecendo a classificação final dos licitantes estritamente vinculada aos critérios objetivos do edital e às regras do sistema eletrônico, sem concessão de tratamento favorecido indevido.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

No que se refere ao **item 03**, observa-se, a partir da *ata parcial da sessão*, que os lances foram encerrados em **16/12/2025, às 10h05min40s**, tendo sido classificada, em primeiro lugar, a empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, com proposta no valor de **R\$ 291,18**, e, em segundo lugar, a empresa **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA**, com oferta de **R\$ 302,11**.

Na ocasião, o sistema identificou a existência de **microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente**, nos termos do **art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006**, com redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014, sendo oportunizado à empresa classificada em segundo lugar o **exercício do direito de preferência**, mediante apresentação de **lance de desempate**. Contudo, referido direito **não foi exercido**, conforme se depreende dos registros constantes no sistema eletrônico:

16/12/2025 - 10:05:40	Sistema	O item 0003 foi encerrado e foram identificadas ME/EPPs na situação de desempate referente a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente em sua disputa conforme parágrafo 3º do art. 48 LC 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014.
16/12/2025 - 10:05:40	Sistema	O fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 302,11 pode dar um lance de desempate para o item 0003 até 16/12/2025 às 10:10:30, com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 LC n. 123/2006, redação dada pela LC n. 147/2014.
16/12/2025 - 10:06:07	Sistema	Para o item 0004, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 16/12/2025 às 10:11:07.
16/12/2025 - 10:07:51	Sistema	O item 0006 foi aberto pelo pregoeiro.
16/12/2025 - 10:07:51	Sistema	O item 0006 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
16/12/2025 - 10:10:40	Sistema	O item 0003 não recebeu lances de desempate (cont.)
16/12/2025 - 10:10:40	Sistema	pelo disposto no parágrafo 3º do art. 48 da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, referente à prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
16/12/2025 - 10:10:40	Sistema	O item 0003 foi encerrado.

Como se verifica, o benefício previsto no **Decreto Municipal nº 1.327/2025** foi **regularmente aplicado**, tendo sido oportunizado à empresa recorrente o exercício do direito de preferência mediante a apresentação de lance de desempate. Todavia, a própria recorrente **optou por não exercer a benesse**, abstendo-se de ofertar novo lance, circunstância que afasta qualquer alegação de irregularidade ou de preterição indevida e conduz, por si só, à **improcedência do recurso nesse ponto**.

Cumprе destacar que, para participação no certame, é requisito que o licitante esteja **devidamente credenciado** junto ao provedor do sistema eletrônico **Portal de Compras Públicas** (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), ocasião em que deve informar corretamente seus **dados cadastrais**, inclusive a **localização de sua sede**. Desse modo, ainda que, no momento do cadastramento da proposta, tenha sido assinalada no sistema declaração referente ao estabelecimento no território do ente federativo do órgão licitante, tal informação **não prevalece sobre os dados cadastrais e documentais** inseridos e validados no próprio sistema eletrônico.

Ademais, **não há nos autos comprovação inequívoca de dolo específico**, tampouco de tentativa deliberada de induzir a Administração ao erro com vistas à obtenção de vantagem indevida. Não se verificou ocultação de informações relevantes nem apresentação de documentos de habilitação falsos, sendo juridicamente inviável **presumir má-fé ou intenção fraudulenta** a partir, exclusivamente, da inconsistência declaratória verificada.

O que se constata é que eventual equívoco na declaração de enquadramento como empresa local ou regional **não produziu efeitos concretos no julgamento do certame**, uma vez que a empresa **não usufruiu do benefício previsto no Decreto Municipal nº 1.327/2025**, tampouco ocasionou prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes. Registre-se, inclusive, que a empresa sagrou-se vencedora dos itens **03, 06 e 07** sem qualquer aplicação de tratamento diferenciado destinado às ME/EPP locais, circunstância que deve ser devidamente ponderada pela autoridade decisória.

Diante de tais considerações, constata-se que, no tocante à apresentação da referida declaração, **existem duas soluções juridicamente possíveis**, ambas admitidas pelo ordenamento jurídico, **desde que devidamente motivadas**.

Caso a Autoridade Competente entenda que a prestação de declaração falsa, ainda que desprovida de efeitos concretos no certame, **configura violação grave à boa-fé objetiva e à moralidade administrativa**, poderá **manter a decisão proferida pelo Pregoeiro no julgamento do recurso**, no sentido da **inabilitação da empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, desde que fundamente expressamente a relevância da conduta e a necessidade de preservação da confiança no procedimento licitatório.

Alternativamente, poderá concluir que, **no caso concreto**, a ausência de vantagem indevida, de prejuízo ao erário e de impacto no certame **afasta a proporcionalidade da inabilitação**, optando pela manutenção da adjudicação, sem prejuízo da eventual instauração de procedimento administrativo próprio para apuração da conduta da licitante, nos termos do art. 155 da **Lei nº 14.133/2021**.

Dando continuidade à análise dos demais pontos suscitados no recurso, a recorrente questiona, ainda, o fato de a empresa ter sido constituída recentemente, não possuir histórico de fornecimento à Administração Pública e ter apresentado atestados de capacidade técnica emitidos por empresas privadas, sustentando que o valor habilitado seria incompatível com sua estrutura operacional e histórico empresarial.

Todavia, o Edital do Pregão Eletrônico nº PE/2025.069-SEINF/2025 e o respectivo Termo de Referência exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, não havendo qualquer previsão de que tais documentos devam ser, exclusivamente, emitidos por pessoas jurídicas de direito público. Dessa forma, os atestados emitidos por empresas privadas são plenamente válidos, desde que demonstrem a compatibilidade com o objeto licitado.

Cumprir destacar que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a aptidão da licitante para a execução do objeto, avaliando-se a natureza, a complexidade e a pertinência dos serviços ou fornecimentos realizados, independentemente de o emitente integrar a

Administração Pública, inexistindo fundamento legal ou editalício para a restrição pretendida pela recorrente.

Ressalte-se, ainda, que não há no edital exigência mínima quanto ao tempo de constituição da empresa, sendo vedada a criação de requisito restritivo não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a alegação de impossibilidade de cumprimento do prazo de entrega, fundada exclusivamente na distância geográfica da sede da empresa, não se sustenta, uma vez que o edital não condiciona a habilitação à localização da licitante, tampouco presume a incapacidade logística com base nesse critério. A inexequibilidade da proposta não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma concreta, o que não se verifica no caso, sobretudo diante da inexistência de elementos objetivos que indiquem inviabilidade técnica ou operacional para o atendimento das condições editalícias.

3.3 Do Recurso da Empresa AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA em face da classificação/habilitação da empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA.

O Edital do Pregão Eletrônico nº PE/2025.069-SEINF/2025 e o Termo de Referência estabeleceram, de forma expressa, os documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica, indicando as informações que deveriam ser apresentadas pelos licitantes, não havendo, em seus dispositivos, exigência de que tais documentos fossem subscritos mediante assinatura eletrônica qualificada no padrão ICP-Brasil. Vejamos:

Edital - 9.4. Para Comprovação da Qualificação Técnica.

a) Atestado de capacidade técnica, comprovando ter executado objeto pertinente e compatível com o objeto, com características e prazos também compatíveis.

b) O(s) atestado(s) poderão ser emitidos de pessoa física ou jurídica, e conterão, obrigatoriamente, informações para verificação de sua respectiva autenticidade, tais como razão social, CNPJ, telefone, e-mail e endereço da emitente.

Edital - 13.4. Para Comprovação da Qualificação Técnica a licitante deverá apresentar:

13.4.1. Atestado de capacidade técnica, comprovando ter executado objeto pertinente e compatível com o objeto, com características e prazos também compatíveis.

13.4.2. O(s) atestado(s) poderão ser emitidos de pessoa física ou jurídica, e conterão, obrigatoriamente, informações para verificação de sua respectiva

autenticidade, tais como razão social, CNPJ, telefone, e-mail e endereço da emitente.

Assim, a utilização de assinatura eletrônica no padrão ICP-Brasil não constitui requisito obrigatório para a validade do atestado de capacidade técnica.

Ademais, a Lei nº 14.063/2020, reconhece a validade jurídica de assinaturas eletrônicas que permitam a identificação do signatário e a integridade do documento, não restringindo sua eficácia exclusivamente ao padrão ICP-Brasil:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

As disposições legais na lei supracitada classificam as assinaturas eletrônicas em simples, avançada e qualificada, todas juridicamente válidas, diferenciando-se apenas pelo nível de confiança quanto à identificação do signatário e à integridade do documento, sendo a assinatura qualificada, baseada em certificado ICP-Brasil, aquela de maior grau de confiabilidade, sem que

isso implique exclusividade ou obrigatoriedade. **Assim, a assinatura digital aposta no atestado apresentado é suficiente para conferir autenticidade e confiabilidade ao documento.**

O Pregoeiro, em seu julgamento, consignou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida revela-se plenamente válido e apto a comprovar sua qualificação técnica, uma vez que foi emitido por órgão da Administração Pública, identifica de forma clara a autoridade signatária, o cargo ocupado e o vínculo funcional, além de descrever objetivamente o objeto fornecido, atendendo à finalidade exigida pelo Edital.

Dessa forma, considerando que o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA** foi devidamente analisado pelo Pregoeiro e considerado **em conformidade com as exigências previstas no edital**, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à sua habilitação sob esse aspecto.

Quanto à alegação de que, em relação aos itens **08 e 09**, a empresa habilitada teria apresentado **proposta genérica e incompleta**, por ter se limitado à indicação da marca **“GOODYEAR”**, sem a especificação do modelo do produto — o que, segundo sustenta a recorrente, inviabilizaria a aferição objetiva da proposta e a correspondente análise técnica —, cumpre registrar que, conforme esclarecido pelo Pregoeiro, a licitante **indicou a marca do produto em conformidade com as especificações técnicas mínimas previstas no edital**, o qual **não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de indicação prévia de modelo específico.**

DJ DISTRIBUIDORA LTDA | Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 27.563.168/0001-61 - Endereço: Rua Senador Pedro Ludovico - CEP: 77402070 - UF: TO - Município: Gurupi - Telefone: (63) 3301-0593

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
0008	PNEU 295/80 R22.5 NOVO, LISO, RADIAL SEM CAMARA, PRIMEIRA LINHA, DE FABRICACAO NACIONAL, NAO REFORMADO (NAO REMODELADO, RECAUCHUTADO OU RESSOLDADO), COM CERTIFICACAO DO INMETRO, COM PRAZO DE GARANTIA MINIMO DE 5 ANOS.	PNEU 295/80 R22.5 NOVO, LISO, RADIAL SEM	GOODYEAR	320,00 UN	R\$ 1.860,00	R\$ 595.200,00
0009	PNEU 295/80 R22.5 NOVO, LISO, RADIAL SEM CAMARA, PRIMEIRA LINHA, DE FABRICACAO NACIONAL, NAO REFORMADO (NAO REMODELADO, RECAUCHUTADO OU RESSOLDADO), COM CERTIFICACAO DO INMETRO, COM PRAZO DE GARANTIA MINIMO DE 5 ANOS.	PNEU 295/80 R22.5 NOVO, LISO, RADIAL SEM	GOODYEAR	80,00 UN	R\$ 1.860,00	R\$ 148.800,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 744.000,00	

Nesse contexto, a proposta apresentada para os itens **08 e 09** mostra-se, **em princípio**, apta a permitir a análise objetiva do atendimento ao objeto licitado, **não se evidenciando, até o momento, vício formal ou material** que justifique sua imediata desclassificação.

No que se refere à alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora, cumpre registrar que o art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a desclassificação de propostas cujos preços sejam manifestamente inexequíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido

devidamente demonstrada, partindo da premissa de que o valor contratado deve ser suficiente para assegurar a execução adequada e satisfatória do objeto contratual.

Cumprе ressaltar que a análise da inexequibilidade não deve ser realizada de forma rígida e absoluta, mas sim mediante comprovação de que o proponente possui condições em executar o fornecimento nas condições ofertadas.

No caso em exame, verifica-se que a recorrente, para subsidiar sua alegação, **limitou-se a apresentar, em sede recursal, print de um orçamento supostamente emitido pela empresa HC PNEUS S/A (GOODYEAR)**, o que, por si só, **não comprova o custo efetivo de aquisição do produto**, tampouco reflete, necessariamente, as condições comerciais específicas praticadas pela licitante vencedora.

Com efeito, **orçamentos isolados não constituem parâmetro absoluto de aferição do preço de mercado**, o qual pode variar em função de diversos fatores, tais como volume de compra, política comercial adotada, condições de pagamento, logística, existência de estoque próprio e negociações diretas com fabricantes ou distribuidores, circunstâncias que devem ser consideradas na análise da exequibilidade da proposta.

Além disso, o Pregoeiro consignou no julgamento que o preço arrematado pela empresa DJ DISTRIBUIDORA LTDA representa redução aproximada de 26,28% em relação ao valor de referência adotado pela Administração, percentual que se encontra dentro de parâmetros razoáveis e compatíveis com o mercado. Ademais, o valor ofertado não se distancia de forma relevante das demais propostas apresentadas no certame, circunstância que afasta o argumento de proposta manifestamente inexequível. A existência de propostas em valores próximos evidencia que o preço ofertado está alinhado à realidade de mercado, sendo incompatível com a alegação de inviabilidade econômica.

Cumprе destacar que, antes da decisão quanto à habilitação e ao julgamento da proposta, a Administração submeteu a oferta apresentada à análise técnica especializada, a qual resultou no Parecer Técnico lançado no Evento 50, no qual foi atestada a plena adequação da proposta às especificações previstas no edital, bem como a exequibilidade dos preços ofertados, afastando quaisquer dúvidas quanto à viabilidade técnica e econômica da contratação. Vejamos:

(...) Após a análise realizada, constatou-se que, para os itens 8 e 9, o pneu proposto atende integralmente aos requisitos solicitados no Termo de Referência, tendo sido realizada pesquisa acerca da marca ofertada, na qual se verificou que a mesma possui unidade fabril no Brasil, bem como que os pneus dispõem do período de garantia de 5 anos, conforme previsto. No que se refere aos itens 6 e 7, verifica-se o atendimento aos critérios estabelecidos, considerando que tais itens não apresentam requisitos a serem analisados. Quanto ao item 5, ao proceder-se à verificação, constatou-se que não foram encontradas informações relativas à fabricação nacional do pneu, nem sobre o período de garantia de 5 (cinco) anos,



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

motivo pelo qual se sugere que a empresa licitante apresente a devida documentação comprobatória.

Ressalta-se, por fim, que para todos os itens analisados não foram identificados indícios de inexequibilidade, uma vez que os valores ofertados não são inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, nos termos estabelecidos no edital. (...)

Com relação aos demais itens analisados (6 a 9), recomenda-se que as empresas sejam consideradas aptas a prosseguir no processo licitatório, para a fase de habilitação e demais etapas subsequentes.

Cabe observar, por fim, que a responsabilidade pela proposta ofertada é exclusiva do proponente, e, caso a empresa contratada não cumpra com suas obrigações, a Administração Pública possui mecanismos que podem ser acionados para resguardar o interesse público.

Deste modo, as alegações apresentadas pela recorrente **não merecem prosperar**, mostrando-se **acertada a decisão do Pregoeiro** pela manutenção da habilitação da empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, porquanto adotada em consonância com os princípios da **vinculação ao edital, da isonomia, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica**, assegurando-se, assim, a observância do interesse público e a adequada condução do certame.

Este é o entendimento da Procuradoria, destacando-se que a condução do certame é de competência do Agente de Contratação (Pregoeiro), responsável pela análise e julgamento dos documentos das licitantes, conforme o art. 6º, inciso LX, e o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 10 do Decreto Municipal nº 405/2023.

Conforme o entendimento do Professor Dirley Cunha, a “licitação é um **procedimento administrativo** por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo[1]”.

Ainda, contínua, o referido professor, “a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**[2]”.

Para o eminente jurista e professor Marçal Justen Filho “licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional

sustentável, assegurando-se a ampla participação os interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos[3]”.

Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo cujos atos devem estar em conformidade com as regras e princípios da Constituição e das leis de licitações.

Assim, a **Procuradoria opina pelo retorno dos autos à Autoridade Competente (Secretário Municipal de Infraestrutura), para que profira decisão nos termos do item 12.5 do Edital.**

Após decisão da Autoridade Competente, o processo deverá ser encaminhado ao Agente de Contratação (Pregoeiro), para adoção das providências cabíveis, especialmente quanto à divulgação da referida decisão e seu cumprimento.

Antes da adjudicação e homologação, recomenda-se que o processo seja encaminhado à Controladoria Geral deste Município, para emissão de análise conclusiva quanto à regularidade e conformidade dos atos praticados.

Após a manifestação da Controladoria, caberá à Autoridade Superior proceder com a adjudicação e homologação do certame, conforme previsto no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

No que se refere ao recurso interposto pela empresa **AUTO CENTER ERIC OSVIN LTDA** em face da habilitação da empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, entende-se pela **improcedência**, uma vez que não foram apresentados elementos jurídicos ou fáticos aptos a infirmar o julgamento proferido pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), o qual se encontra **devidamente fundamentado**, em consonância com as exigências editalícias e com a legislação de regência.

Quanto às demais alegações formuladas no recurso administrativo em face da empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, que **não se relacionam à declaração de enquadramento como ME/EPP localizada regionalmente**, igualmente **não merecem prosperar**, por ausência de elementos jurídicos ou fáticos que evidenciem irregularidade material no procedimento ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

No tocante, especificamente, à conduta atribuída à empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, consistente na **declaração incorreta acerca da localização de sua sede no sistema eletrônico do certame**, verifica-se que a matéria comporta

duas soluções juridicamente possíveis, ambas admitidas pelo ordenamento jurídico, **desde que devidamente motivadas** pela Autoridade Competente.

De um lado, poderá a Autoridade Competente **manter a decisão do Pregoeiro proferida no julgamento do recurso, pela inabilitação da licitante**, caso entenda que a prestação de declaração falsa, ainda que destituída de efeitos concretos no certame, configura infração grave apta a violar a boa-fé objetiva e a moralidade administrativa, amparando-se, para tanto, na jurisprudência dos Tribunais de Controle, **desde que fundamente expressamente** a relevância da conduta e a necessidade de preservação da confiança no procedimento licitatório.

De outro lado, poderá a Autoridade Competente **optar pela manutenção da habilitação e da adjudicação**, considerando que, no caso concreto, a inconsistência declaratória **não resultou em concessão de benefício indevido, não ocasionou prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame**, nem restou acompanhada de comprovação inequívoca de dolo específico, **sem prejuízo da eventual instauração de procedimento administrativo próprio**, com observância do contraditório e da ampla defesa, destinado à apuração da existência de culpa ou dolo e à eventual aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 155 da **Lei nº 14.133/2021**, ressalvando-se que tal apuração **não implica, automaticamente, a exclusão da licitante do certame**.

É o Parecer, sujeito a acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

Encaminham-se os autos à **Central de Aquisições e Contratações Públicas** para conhecimento deste Parecer e adoção das providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, aos 20 dias do mês de janeiro de 2026.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca
Procuradora Geral Adjunta Administrativa
Decreto Municipal nº 0650/2024
OAB/TO 11.634

[1] CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011

[2] Idem 1



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2014.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

012.***.***.** - ALEXANDRE ORION REGINATO,



Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023,
OAB MS 18.210

Data e Hora: 20/01/2026 15:32:21

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

006.***.***.** - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,
DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)



Signatário(a):
Data e Hora: 20/01/2026 14:55:38



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a541e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/6e244dc9-f628-11f0-90ce-66fa4288fab2>